Editora Unijuí • ISSN 2317-5389 • Ano 13 • nº 25 • Jan./Jun. 2025 • e16218

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Unijuí https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia

http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2025.25.16218

# A COLABORAÇÃO INTERINSTITUCIONAL COM A DITADURA MILITAR:

O Caso da Censura Judicial à Comissão Nacional da Verdade

#### Emanuel de Melo Ferreira

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern. Mossoró/RN, Brasil. Universidade Federal Rural do Semi-Árido – Ufersa.

Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD. Mossoró/RN, Brasil.

https://orcid.org/0000-0001-6802-5704

#### Lizziane Souza Queiroz

Universidade Federal Rural do Semi-Árido – Ufersa. Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD Mossoró/RN, Brasil. https://orcid.org/0000-0002-2663-8251

#### **RESUMO**

A ditadura militar, inaugurada no Brasil em março de 1964, apresenta consequências perceptíveis até hoje, destacando que somente em 2014 foram concluídos os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV), órgão tardiamente criado no país para pesquisar a verdade e garantir a memória em torno do referido período autoritário. Ocorre que a CNV tem sido alvo de um processo de deslegitimação que busca negar a própria ditadura militar. Compõe aspecto central nesta pesquisa a análise de decisão judicial que determinou a retirada do nome de um dos responsáveis por graves violações de direitos humanos do Relatório Final da CNV. A partir de metodologia ancorada em numa teoria do direito não descritiva e que leva a sério a história do autoritarismo brasileiro e parte do estudo de tal caso, buscar-se-á enfrentar a seguinte questão: A efetiva proteção ao regime democrático é um padrão interpretativo levado a sério pelos agentes oficiais? Conclui-se respondendo que o colaboracionismo interinstitucional autoritário, descortinado na pesquisa, torna possível sustentar que a máxima proteção da democracia não é um padrão interpretativo levado a sério por parte dos diversos agentes que atuaram no caso.

Palavras-chave: colaboração interinstitucional autoritária; justiça de transição; Comissão Nacional da Verdade.

INTERINSTITUTIONAL COLLABORATION WITH MILITARY DICTATORSHIP:
THE CASE CONCERNING JUDICIAL CENSORSHIP ON THE NATIONAL TRUTH COMMISSION

#### **ABSTRACT**

The military dictatorship that started in Brazil in march 1964 has consequences experienced even today, highlighting that only in 2014 the works of the National Truth Commission (NTC), department belatedly created in the country to inquiry for the truth and guarantee the memory of the authoritarian regime. It happens that NTC has been targeted in a delegitimating process which aims to deny the military dictatorship, integrating the central aspect of this research the study of a judicial decision that ordered the name withdraw of a person responsible for crimes against humanity, as listed in the NTC's Final Report. Though the methodology of case study, the paper aims to answer the following question: the effective protection of democracy is a consistent interpretative standard uses by the officials that acted in the case? In conclusion, it is demonstrated that a kind of interinstitutional authoritarian collaboration is discovered in the research, compromising the official protection of democracy in Brazil.

Keywords: interinstitutional authoritarian collaboration; transitional justice; National Truth Commission.

Submetido em: 30/7/2024 Aceito em: 11/2/2025 Publicado em: 29/4/2025



### 1 INTRODUÇÃO

A ditadura militar, inaugurada no Brasil em março de 1964, apresenta consequências perceptíveis ainda hoje, destacando-se que somente em 2014 foram concluídos os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV), órgão tardiamente criado no país para pesquisar a verdade e garantir a memória em torno do referido período autoritário. O importante papel desempenhado pela CNV e a respectiva publicização de relatório final contendo a estipulação de responsabilidade aos autores de graves violações de direitos humanos, no entanto, tem sido alvo de fortes ataques por grupos que negam o golpe militar então efetivado, os quais acusam a comissão de ter desenvolvido um trabalho parcial, falseando os fatos em torno da suposta "revolução" de março.

Tal cenário ganhou um importante componente institucional na medida em que, em 8 de abril de 2021, o juiz federal Hélio Silvio Ourém Campos determinou a retirada do Relatório Final do nome de Olinto de Souza Ferraz, apontado em tal ato como responsável por grave violações de direitos humanos no período de exceção, em referência a "qualquer menção à tortura com participação direta ou indireta, por ação ou omissão" (Brasil, 2019, p. 6), sustentando que não haveria qualquer prova nesse sentido a partir dos trabalhos da CNV. O processo judicial, assim, foi utilizado para corroborar a tese em torno da falsidade histórica promovida pela Comissão, deslegitimando-se o trabalho então desenvolvido.

Nessa linha de raciocínio, o presente artigo busca analisar os fundamentos trazidos pelos diversos atores processuais no citado caso para enfrentar a seguinte questão: A efetiva proteção ao regime democrático é um padrão interpretativo levado a sério pelos agentes oficiais? A questão impõe-se porque, apesar de ter proferido a mencionada decisão, tal juiz federal, mesmo após o trânsito em julgado, chamou o feito à ordem e admitiu a necessidade de uma heterodoxa remessa necessária para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecendo a importância e sensibilidade do caso. Essa cautela judicial, no entanto, não fora efetivada no momento adequado, pois a censura já fora determinada na sentença. Esta pesquisa, então, parte de referenciais teóricos que sustentam a importância do conflito na interpretação jurídica (Unger, 2017; Rodriguez, 2019), sendo mais realista que a suposta busca por uma racionalidade mais objetiva (Dworkin, 1986).

Percebe-se, assim, que a metodologia proposta passa pelo estudo do mencionado caso, sumarizando-se os principais argumentos e fatos processuais para compreender, por exemplo, qual o papel desempenhado pela Advocacia Geral da União (AGU), a qual deixou de recorrer da sentença (Brasil, 2019). Tal acontecimento será explorado oportunamente, investigando-se a hipótese em torno da possível falta de defesa efetiva por parte da União, o que atrairia um cenário de grave ilegitimidade decisória. O papel do Ministério Público Federal (MPF) também é importante, pois, mesmo havendo interesse coletivo e o próprio pedido dos autores para intimação do *Parquet*, este não fora comunicado formalmente no processo, o qual chegou a transitar em julgado sem tal intervenção. Os obstáculos internos no MPF para propositura de ação rescisória serão destacados, pontuando-se que, como parcela do órgão, normalmente tão criativa no desenvolvimento de teses inovadoras no processo penal no contexto da Operação Lava Jato, não apresenta a mesma versatilidade intelectual em questões cíveis bem mais graves que a corrupção, uma vez em jogo o regime democrático.



Este texto inicia-se com uma breve apresentação do caso, ressaltando-se o comportamento dos autores, da União e do juízo para, em seguida, compreender a atuação do MPF quando tomou conhecimento do caso após o referido trânsito em julgado. Em seguida, a importância dos trabalhos da CNV para a Justiça de Transição é destacada, mostrando-se como a afirmação pelos direitos humanos é tarefa constante, não restando acabada com o término dos trabalhos de tal órgão. Finalmente, os impactos de tal decisão na Justiça de Transição serão traçados a partir da análise sistemática das condutas oficiais desenvolvidas, perquirindo como ocorre uma colaboração difusa em prol dos legados da ditadura militar e a da respectiva resistência constitucional buscada. Conclui-se demonstrando a baixa intensidade da proteção da democracia efetivada pelos órgãos oficiais, quando considerada a frágil resistência constitucional desenvolvida em contraposição a um pronunciamento judicial que, mesmo envolvendo tema central ao regime democrático, chegou a transitar em julgado em plena primeira instância.

### 2 A TENTATIVA DOS FAMILIARES DE OLINTO DE SOUZA FERRAZ EM ALTERAR O RELATÓRIO DA CNV

Na ação ordinária movida pelos filhos e neto de Olinto de Souza Ferraz, coronel da Reserva Remunerada na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, buscava-se a condenação da União para que esta, nos termos da petição inicial: a) informasse quais foram os dados concretos que levaram a Comissão Nacional da Verdade (CNV) a atribuir ao mencionado militar a responsabilidade por grave violação de direitos humanos na ditadura militar, fornecendo, ainda, todas as provas pertinentes; e b) retirasse o nome dele "de qualquer menção à tortura com participação direta ou indireta por ação ou omissão já que restará demonstrada a sua não participação em qualquer ato nesse sentido" (Brasil, 2019).

Para tais familiares, a atribuição de responsabilidade, efetivada pelo Relatório Final da CNV, não espelhava a realidade unicamente porque Olinto de Souza Ferraz ostentava a condição de diretor do Centro de Detenção do Recife quando o preso Amaro Luiz de Carvalho lá morreu, sem nenhuma indicação precisa acerca da conduta do militar (Brasil, 2019). Argumenta-se, ainda, que, a partir de relatos colhidos por presos políticos na época e das conclusões da Comissão Estadual da Verdade, tinha-se uma imagem "humana" do militar, a qual não correspondia a de um torturador (Brasil, 2019).

O advogado da União, André Gustavo de Souza, contestando o pedido, sustentou que: a) há um aspecto informativo e educativo nos trabalhos da CNV, pois, com a apresentação dos dados respectivos, a própria sociedade seria capaz de julgar os acontecimentos; b) a CNV não imputou ao militar a prática direta de tortura, mas, sim, a responsabilidade perante tais atos na condição de diretor do referido estabelecimento; e c) há ausência de provas acerca de qualquer ilegalidade nos trabalhos da Comissão (Brasil, 2019).¹

Além dessas questões de mérito, sustentou-se, preliminarmente, a falta de interesse de agir, levando em conta que os dados solicitados pelo autor poderiam ser obtidos diretamente perante o Arquivo Nacional, órgão destinatário dos documentos colhidos pela Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2019, p. 3). A ação, no entanto, não se limitava a tal pedido, razão pela qual não houve extinção do processo sem resolução do mérito, como pretendido.



Sentenciando o caso, o juiz federal Hélio Silvio Ourém Campos julgou o pedido procedente, sustentando que não havia qualquer prova de que Olinto de Souza Ferraz foi responsável por tortura ou por grave violação de direitos humanos, não se podendo fazer essa presunção unicamente por ele ter exercido a mencionada função de diretor. Nessa linha, determinou "a retirada do nome do falecido OLINTO DE SOUZA FERRAZ de qualquer menção à tortura com participação direta ou indireta por ação ou omissão" (Brasil, 2019, destaques no original).

A AGU, por intermédio do advogado da União, Paulo Sérgio Souza Barbosa, não interpôs recurso contra tal sentença, acarretando o trânsito em julgado. A razão apresentada para tal conduta fez referência à Portaria AGU nº 487, de 27 de julho de 2016, a qual admite, em certos casos², a não interposição ou desistência de recursos. Na manifestação na qual tomou ciência da sentença, o referido advogado público, no entanto, não fundamentou especificamente em qual das hipóteses a irrecorribilidade inserir-se-ia, apresentando uma manifestação genérica de apenas duas linhas (Brasil, 2019). Além disso, analisando tal ato

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os advogados da União ficam autorizados a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com: I – súmula da Advocacia-Geral da União ou parecer aprovado nos termos dos artigos 40 ou 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III – acórdão transitado em julgado, proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

IV – acórdão transitado em julgado, proferido em sede de recurso extraordinário repetitivo, processado nos termos do artigo 1.036 do CPC;

V – acórdão transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário em incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 987 do CPC;

VI – acórdão transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 do CPC; e

VII — acórdão transitado em julgado, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou súmula do Supremo Tribunal Federal, desde que observados os parâmetros estabelecidos em orientações específicas, aprovadas pela Secretaria-Geral de Contencioso, referentes a cada objeto de direito material.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Contencioso dará imediata ciência aos Advogados da União da publicação de súmula ou de acórdão do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da expedição de orientações sobre o seu alcance e parâmetros, quando necessário.

Art. 3º Os advogados da União ficam autorizados a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I – acórdão transitado em julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo, processado nos termos do artigo 1.036 do CPC;

II – acórdão transitado em julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial em incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 987 do CPC;

III – acórdão transitado em julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 do CPC;

IV – acórdão transitado em julgado, proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;

V – súmula do Superior Tribunal de Justiça;

VI — acórdão transitado em julgado, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de recurso de revista repetitivo, processado nos termos do art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

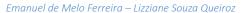
VII – acórdão transitado em julgado, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de recurso de revista em incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 987 do CPC, conforme o artigo 8º da Instrução Normativa nº 39/2016, aprovada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, do Pleno do TST;

VIII – acórdão transitado em julgado, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 do CPC, conforme o artigo 3º, XXV, da Instrução Normativa nº 39/2016, aprovada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho;

IX – acórdão transitado em julgado, proferido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho;

X – súmula do Tribunal Superior do Trabalho; ou

XI – acórdão transitado em julgado, proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em sede de incidente repetitivo, processado nos termos do art. 17º, VII, a, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais.





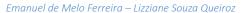
normativo, tem-se que este não albergava nenhuma previsão capaz de justificar a ausência de impugnação à referida sentença, uma vez que era voltado para a observância de precedentes obrigatórios ou decisões administrativas da AGU, autorizando a não interposição de recurso. Tais pressupostos autorizativos, no entanto, não existem.

Mesmo com o pedido da autora para intervenção do Ministério Público no caso (Brasil, 2019), o fato é que tal ação tramitou sem qualquer intervenção do *Parquet* federal, o qual, em momento algum, foi intimado para acompanhar a ação como fiscal da ordem jurídica, compondo mais uma omissão judicial importante para a compreensão do autoritarismo no caso. Quando tomou conhecimento acerca de tal ação, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), por meio da respectiva Procuradoria Regional no Estado de Pernambuco, efetivou representação à Procuradoria Regional da República na 5ª Região para que esta ajuizasse a respectiva ação rescisória perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, buscando, assim, desconstituir a sentença transitada em julgado (Brasil, 2022).

O argumento central do MPF na mencionada representação referia-se à nulidade do processo, uma vez que a questão lá tratada não dizia respeito somente àquelas partes, pois também estavam em jogo direitos coletivos relacionados à memória, à verdade e à própria democracia, atraindo a intervenção obrigatória do órgão (Brasil, 2022). Além da rescisão em si, o MPF também sustentou a necessidade de promover novo julgamento da causa, exercendo-se juízo rescisório na medida em que o mérito da sentença encontrava-se equivocado, notadamente quando foi de encontro à: a) própria natureza da CNV, a qual não estipulava nenhum tipo de responsabilização cível ou penal aos responsáveis por graves violações de direitos humanos elencados no relatório final; e b) metodologia empregada pela Comissão, a qual elencou Olinto de Souza Ferraz como responsável pelos ilícitos, partindo de provas documentais que comprovavam a posição de comando por ele exercida na Casa de Detenção do Recife à época dos fatos³ (Brasil, 2022).

A tentativa de resistência constitucional efetivada pelas procuradoras da República em tal representação, no entanto, logo encontraria obstáculos dentro do próprio MPF. Nesse sentido, o procurador Regional da República, Domingos Sávio Tenório de Amorim, responsável por analisar a viabilidade em torno da propositura da ação rescisória, promove o arquivamento do pleito, argumentando que, apesar de ser procedente o pedido reincidente, diante da evidente nulidade ante a falta de intimação do MPF, o juízo rescisório não poderia

Nessa linha, as procuradoras da República, Natália Lourenço Soares e Carolina de Gusmão Furtado, subscritoras da representação, destacam que: "torna-se, dessa forma, descabido e insólito que um documento de tal relevância política, institucional e histórica, produzido precisamente para garantir a preservação da memória e da verdade no contexto da justiça de transição, esteja sendo agora modificado, 'amordaçado', apagado, com tarjas para omitir determinadas partes julgadas 'inconvenientes'. O provimento jurisdicional que altera ou apaga as conclusões da Comissão – as quais, como exposto, não ensejam responsabilidade jurídica –, constitui incursão indevida no mérito da atuação da CNV, para que outra verdade seja pronunciada e registrada. Este papel não é do Poder Judiciário: a lei atribuiu a missão de resgate histórico e construção de memória à Comissão. A decisão judicial compromete, dessa forma, o próprio processo de implementação da justiça de transição no Brasil, afrontando importantíssimos princípios e direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição da República de 1988 e por tratados internacionais de direitos humanos, ligados ao direito à memória e à verdade. (...) A sentença da 6ª VF/PE, ao determinar a retirada de trechos do relatório final da CNV, ofende diretamente o direito constitucional do povo brasileiro à construção da sua identidade, história e memória, no que se refere ao regime militar ditatorial, suas marcas, seus atores e suas vítimas. Prejudica, em última análise, o anseio civilizatório de conhecimento de graves fatos históricos atentatórios aos direitos humanos e representa retrocesso ao movimento de justiça transicional descrito no início desta representação" (Brasil, 2022).





prosperar, pois, no mérito, a sentença estava correta. Assim, argumentou acerca da necessidade de se comprovar a conduta específica de Olinto de Souza Ferraz para imposição da responsabilização histórica efetivada pela CNV, tendo em vista tratar-se de delito de omissão imprópria, destacando como houve abusos em ambos os grupos em litígio na ditadura, não se podendo apontar a responsabilidade em face do mero "preconceito contra quem exercia cargos de comando no período militar" (Brasil, 2022)<sup>4</sup>.

Irresignadas diante de tal conclusão, as procuradoras interpuseram recurso, o qual foi provido pela PFDC, tendo o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Carlos Alberto Vilhena, argumentado que o juízo reincidente é independente do rescisório e, no caso, a existência do primeiro já justificava o ajuizamento da ação rescisória tendo em vista a manifesta ofensa à norma jurídica que possibilita a intervenção do *Parquet*, nos termos do artigo 966, V, do CPC (Brasil, 2022). No mérito, também sustentou a necessidade de novo julgamento, reconhecendo-se que a CNV não impôs qualquer responsabilização civil, penal ou administrativa, não se podendo admitir um direito ao esquecimento em torno daqueles que ocuparam cargos públicos, especialmente no período de exceção (Brasil, 2022).

Curiosamente, no entanto, o Juiz Federal, prolator da sentença, após a repercussão social que o caso apresentou (Folha de São Paulo, 2022), chamou o feito à ordem em 17/5/2022, e, entendendo que fora proferida sentença ilíquida, determinou a remessa necessária dos autos ao TRF/5º Região, nos termos do artigo 496 do CPC (Brasil, 2019). Desse modo, o trânsito em julgado acabou ficando em "suspenso", não restando perfeito até, pelo menos, a análise do TRF/5º Região.

O colaboracionismo pode contar com a adesão ideológica de diversos agentes nas mais diversas esferas de Poder. Deve-se lembrar que, em outros casos semelhantes ao ora estudado, a Justiça Federal resistiu às investidas contra o trabalho da CNV, julgando improcedente pedido formulado pelos familiares do general de Brigada, Leo Guedes Etchegoyen, para que trechos do relatório final fossem suprimidos (Brasil, 2020a). Deve-se destacar, no entanto, a existência de voto vencido no TRF 4ª Região, a partir do qual o desembargador Federal, Cândido Alfredo S. Leal Jr., sustentou argumentos semelhantes em torno da ofensa à honra e à imagem de um militar "que, durante toda sua vida, serviu de forma exemplar ao Exército Nacional" (Brasil, 2020a) e fora, objetivamente, considerado responsável por graves violações de direitos humanos pela CNV. Em determinado trecho do voto, o desembargador

O Procurador, assim, adota a tese em torno dos "dois demônios", nestes termos: "O período militar no Brasil, no entanto, não foi caracterizado como sendo aquele em que um Diabo atacava anjos, mas um período radical de luta entre duas concepções de Estado, ou seja, a daqueles que buscavam a manutenção de um forma de vida que decorria da evolução paulatina experiência do homem sobre a terra, com sua concepção política, moral e econômica (conservadores) contra um outro grupo que buscava uma alteração profunda nessas três âncoras estatais (liberais), de modo que integrantes mais sectários de cada um dos grupos praticaram abusos, usando a tortura e a morte de adversários, roubos de instituições financeiras, explosões de bombas com mortes de inocentes, sequestros de aviões, sequestro de morte de embaixadores de outros países, etc." (Brasil, 2022, p. 7). Em outro caso semelhante, adiante elencado, o desembargador federal, Cândido Alfredo S. Leal Jr., também adotou a mesma tese, equiparando os crimes contra a humanidade praticados pelos agentes estatais com os delitos praticados por aqueles que lutavam contra a ditadura: "Essas reflexões trazidas pela CNV são importantes para reafirmar que nossas existências individuais e coletiva somente fazem sentido se vivermos num regime democrático, segundo regras a todos aplicáveis, ninguém estando fora ou acima das leis. E também para reafirmar que torturas, perseguições arbitrárias, violências contra adversários, mortes, prisões, sequestros, atentados são anômalos e patológicos, e não são a solução para nossos problemas, sejam quando praticados por agentes do Estado, seja quando praticados a pretexto de destituir ou refundar o Estado" (Brasil, 2020, p. 12).



lista diversos títulos e menções honrosas existentes na ficha funcional de Leo Guedes (Brasil, 2020), compondo uma espécie de desagravo completamente estranho à prática processual, posto que tais honrarias não são suficientes para elidir eventual responsabilidade histórica.

Nessa linha, ainda desqualificou os trabalhos da CNV, sustentando que ela: a) repetiu "com o general Leo Guedes, agora em tempos democráticos e com pretextos democráticos, o que muitas vezes foi feito contra inimigos do regime militar" (Brasil, 2020a); b) fora parcial e unilateral, desenvolvendo, na verdade, uma forma de vingança (Brasil, 2020a); c) atuara ideologicamente e de forma autoritária, pois promovera "acusação sem provas e o indiciamento sem motivos" (Brasil, 2020a); d) equipara a tese que limita o controle judicial sobre os atos da CNV às hipóteses típicas do Al-5 (Brasil, 2020a); e) nega que a estrutura administrativa do Estado brasileiro na ditadura militar estava sistematicamente orientada para a prática de crimes contra a humanidade na medida em que cargos como aqueles ocupados pelo general compunha, "a estrutura do próprio Estado Brasileiro e em nada estavam aprioristicamente maculadas por vícios, excessos ou ilegalidades que fossem inerentes aos cargos ou às funções" (Brasil, 2020a). f) fora contraditória ao apontar que, durante a ditadura, militares foram perseguidos diante de acusações genéricas, sendo tal prática repetida pela própria Comissão em pleno regime democrático (Brasil, 2020a). Não pode ser minimizada a existência de um voto divergente com tais argumentos, seja pela fundamentação desenvolvida ou pelo poder processual que tal pronunciamento ostenta, pois, nos termos do artigo 941, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tal decisão já serve para fins de prequestionamento, tornando mais facilitado o conhecimento de eventuais recursos extraordinários para os Tribunais Superiores em Brasília.

Quais as lições ensinadas pelo caso? Em que medida a atuação em parte colaborativa entre AGU, Justiça Federal e MPF impõe obstáculos à Justiça de Transição? A resistência constitucional desenvolvida foi efetiva? As questões são importantes na medida em que englobam o desenvolvimento de ações não isoladas, mas coordenadas, entre diversos agentes oficiais com notável poder estatal, compreendendo práticas que ganham gravidade considerável quando vistas, justamente, em conjunto.

Com o detalhamento mínimo do caso antes efetivado, é possível traçar os impactos do colaboracionismo oficial com os legados autoritários. Para tanto, deve-se analisar a argumentação desenvolvida pelos diversos agentes públicos que atuaram no caso, perquirindo se a efetiva proteção da democracia foi um padrão interpretativo levado a sério por eles. Como demonstrado na introdução, parte-se da premissa teórica em torno da interpretação jurídica como espaço de luta por afirmação de direito, ou seja, de enfrentamento de antagonismos que permanecem latentes mesmo diante de pronunciamentos oficiais, como a lei, ou, no presente caso, o relatório final da CNV. É a partir da análise da importância da Comissão para a Justiça de Transição no Brasil que aquela inconstitucional postura colaborativa será descortinada. Eis o tema central da próxima seção.

## 3 A IMPORTÂNCIA DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Como relatado na introdução, o processo de erosão constitucional (Meyer, 2021), vivenciado no Brasil, busca descontruir o passado a partir da negação da ditadura militar. Para tanto, é essencial deslegitimar os trabalhos da CNV, tida como imparcial ao não tratar de modo



equivalente os abusos pretensamente cometidos por ambos os lados da disputa política. Nessa linha, a presente seção busca reafirmar a importância dos trabalhos da Comissão no contexto da Justiça de Transição, destacando como suas conclusões compõem importante substrato histórico e educativo para a sociedade brasileira.

Analisar a ideia de justiça de transição como elemento fundamental para o contexto de democracias recentes é verdadeiro imperativo nos tempos atuais. A erosão das democracias modernas influenciadas, em grande parte, pelo crescente movimento de extrema direita nos mais diversos países, pode ser um reflexo da ausência ou inefetivo iestabelecimento da justiça de transição. A partir dos elementos que a compõem, a justiça de transição possibilita que as sociedades que passaram por contextos autoritários, tal como o Brasil e diversos países da América Latina, possam processar e punir os responsáveis pelos atos de violação a direitos humanos, permitam a investigação e revelação da verdade sobre crimes passados, possibilitem o direito de reparação das vítimas, reanalisem e reformem suas instituições e promovam a reconciliação da sociedade (Van Zyl, 2009).

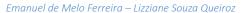
A justiça de transição, assim, busca enfrentar práticas autoritárias do passado para que estas não mais se repitam. De modo oposto, a não execução dos elementos da denominada justiça de transição permite que uma ferida não se cure completamente, e que a impunidade e a não revelação da verdade possam reacender a chama do autoritarismo. A necessidade de uma paz pós-conflito (Van Zyl, 2009) impulsiona os caminhos para uma democratização da sociedade após um período de autoritarismo e violação de direitos humanos. Não se trata de algo pontual de duração limitada; seus efeitos repercutem no espaço e no tempo e podem direcionar os caminhos da democracia naquela nação.

Assim, falar em justiça de transição é uma necessidade em sociedades que passaram por períodos autoritários, tal como aconteceu com o Brasil. Na próxima seção será analisado brevemente o contexto transicional no Brasil, se é possível falar em justiça de transição e qual o papel da CNV na efetivação dos elementos de justiça de transição no país.

## **4 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL**

A ideia de justiça de transição remete à tentativa de intermediar duas situações: uma que passou e outra que está por vir. Por tratar-se de uma via que é acionada, geralmente, após períodos autoritários, tem-se como fundamento de existência a tentativa de restaurar a democracia outrora mitigada. Para tanto, estudos mostram que a justiça de transição é necessária e possível de ser instituída em países que possuem desenvolvimento institucional e quando se faz necessária resposta ao tipo de violência vertical exercido pelo Estado (Torelly, 2015).

Assim, em análise sistemática dos contextos de transição nas mais diferentes nações, há processos que caracterizam a efetivação da justiça de transição, tais como a "instalação de comissões especiais de inquérito e busca pela verdade, acompanhadas de processos de preservação de acervos históricos e memorialização" (Torelly, 2015); programas de reparação às vítimas; a responsabilização dos agentes da ditadura; e reforma das instituições. Dessa forma, a importância da construção de uma justiça de transição, reitere-se, é a necessidade de se inaugurar um novo momento na democracia de um país, de forma limpa e com honestidade histórica, de corrigir distorções e injustiças havidas em períodos atípicos.





No Brasil, a denominada justiça de transição permeou diversos estudos de transição para regimes democráticos ao longo de sua história constitucional. É possível perceber vários movimentos em torno da execução desta justiça desde o período de redemocratização, com a reivindicação de vítimas da ditadura e seus familiares, inclusive para inserção de dispositivos relacionados a direitos de reparação já nos debates da Constituinte em 1985-1987.

A Constituição de 1988 optou pelo elemento da reparação como sendo o balizador para a condução da transição para o regime democrático<sup>5</sup>. As reformas das instituições, o direito à verdade e a punição dos responsáveis, ficaram em segundo plano – no caso da punição, na realidade, foi flexibilizada, em parte, com a ratificação da anistia ampla, geral e irrestrita, por meio do artigo 8º da ADCT. De fato, há que se reconhecer a opção da Constituição pela realização de uma justiça de transição.

É oportuno ressaltar que a anistia concedida por meio da Lei 6.683/79 foi relacionada às punições, e não aos fatos em si. O que ocorreu não foi e não deve ser esquecido. A regulamentação do artigo 8º da ADCT da Constituição, feita por meio da Lei 10.559/2002, garantiu aos anistiados políticos o direito à reparação econômica, bem como algumas medidas que compensem as interrupções de situações fáticas ocorridas por ocasião do golpe militar<sup>6</sup>.

Dando seguimento ao direito de reparação, já no primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998) editou-se a Lei 9.140/95, a qual reconhecia a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento de pessoas. Na esteira das ações estatais que buscaram instituir a justiça de transição, houve a criação da Comissão de Anistia, em 2002, por meio da Lei 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º da ADCT. Essa comissão é criada como Comissão de assessoramento direto do ministro de Estado dos Direitos Humanos e da cidadania, com o objetivo de analisar os requerimentos daqueles que se consideram vítimas da ditadura<sup>7</sup>.

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, por exemplo, assim como a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, podem ser consideradas precursoras da justiça de transição no Brasil (Torely, 2015). Mais do que isso, tais iniciativas revelam a preocupação do Estado brasileiro em promover uma cultura de responsabilidade com relação ao seu passado. A necessidade de reparação, de investigar a verdade, de preservar a memória sob uma ótica de justiça, estava mais do que respaldada pelas instituições brasileiras (Paixão, 2015). O Brasil passou por um regime militar truculento e autoritário, cujo desfecho se deu da pior forma possível: com a anistia ampla, geral e irrestrita para todos os envolvidos nos denominados crimes políticos, fossem militares ou combatentes da ditadura.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Por exemplo, a lei determinou a contagem para fins de tempo de serviço do período que esteve afastado de suas atividades em razão de fundada ameaça ou punição (art. 1º, III); e a reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político (art. 1º, V).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Cumpre mencionar que as atividades da Comissão de Anistia no período de 2017 a 2022 foram quase que esvaziadas. Inúmeros são os relatos de rejeição dos requerimentos (Silano; Fonseca, 2019).





Os trabalhos destas comissões, embora relevantes, ainda eram insuficientes para suprir um dos mecanismos da justiça de transição: o direito à memória. A anistia, ocorrida em 1979 no Brasil, reconhecida como ampla, geral e irrestrita, direcionou os esforços pós-ditadura a uma cultura do esquecimento. Apagar o que houve e seguir em frente parecia ser a tônica a ser seguida no período de redemocratização. A criação da Comissão de Mortos e Desaparecidos, assim como da Comissão de Anistia, parecia indicar que o Estado brasileiro estava a cumprir seu papel na redemocratização com o estabelecimento dos mecanismos de justiça de transição. A criação de tais comissões, no entanto, sustentou o pilar do direito à reparação, enquanto outros — memória, punição dos responsáveis e reforma das instituições — ficaram em segundo plano, como já mencionado.

O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a lei de anistia como sendo ampla, geral e irrestrita foi, um golpe profundo para os defensores da justiça de transição no Brasil. A decisão foi duramente criticada<sup>8</sup>, especialmente porque logo após a prolação da sentença, em 29/4/2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Tribunal Internacional da Organização dos Estados Americanos (OEA), decidiu que a Lei de Anistia brasileira, a então Lei 6.683/1979, seria incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil é signatário. Tal decisão surge a partir do julgamento do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, no qual o Tribunal decidiu que a Lei de Anistia violaria os direitos humanos das vítimas do regime militar.

Para a Corte Interamericana, o Brasil (2010)

descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno à Convenção [...] e adicionalmente, o Tribunal conclui que, pela falta de investigação dos fatos, bem como a falta de julgamento e punição dos responsáveis, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e a proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (p. 66-67).

Igualmente, como decisão, a Corte Interamericana determinou que o Estado brasileiro deveria conduzir a investigação penal dos fatos contidos naquele processo, além de envidar esforços para determinar o paradeiro das vítimas, adotar medidas necessárias para tipificar o delito de desaparecimento, bem como outras iniciativas de buscas, sistematização e publicação de todas as informações relacionadas à Guerrilha do Araguaia, objeto da referida ação (CIDH, 2010).

Após a repercussão da referida ação, juntamente com outros esforços que já vinham sendo adotados no âmbito internacional, em novembro de 2011 é editada a Lei 12.528, na qual é aprovada a criação da Comissão Nacional da Verdade.

As críticas destacam como a decisão fez um controle de constitucionalidade, não levando propriamente a Constituição de 1988 como parâmetro, mas, sim, os fatos históricos em torno da aprovação da Lei de Anistia, compreendendo que haveria um suposto acordo livre entre os grupos antagônicos para a respectiva aprovação do projeto (Meyer, 2012). Outra análise aponta para o equívoco em considerar que, por meio da Lei de Anistia, houve um processo de transição que forma pacífica, evitando-se mais violência. Na verdade, tal transição também foi violenta, como se comprova mediante episódios como o "massacre da Lapa", ocorrido em dezembro de 1976, e dos diversos atentados praticados por grupos de extrema direita, como ocorreu no caso Riocentro ou no atentando à sede da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (Silva Filho, 2015).



A fim de melhor esclarecimento da importância de seus trabalhos, passemos à análise da Comissão Nacional da Verdade no contexto brasileiro. Essa consideração é importante, pois, como visto, o caso estudado no presente texto atingiu centralmente os trabalhos da Comissão, colocando em dúvida a respeitabilidade dela.

## 5 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A MEMÓRIA QUE SE PRETENDE ESQUECER

A CNV é fruto de um conjunto de esforços institucionais que datam desde 2009. Neste ano, por ocasião da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos realizada em Brasília, foi aprovado o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, no qual foi reconhecida a necessidade de criação de uma comissão da verdade (2014). Assim. Em 2010 é emitido ato presidencial que institui grupo de trabalho para elaborar o anteprojeto da lei de criação da CNV. A Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, finalmente é aprovada e criada a Comissão Nacional da Verdade.

O artigo 1º da referida Lei estabelece como finalidade "examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticados no período fixado no art. 8º do ADCT, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional" (Brasil, 2011). Reconhecido internacionalmente pela excelência de seus trabalhos, o relatório produzido pela CNV foi publicado em 2014º. Seu conteúdo discorre sobre diversos atos cometidos pelos militares no período de 1964 a 1979 a partir dos relatos de vítimas e dos documentos históricos que eram considerados sigilosos. Tais atos foram revelados, identificados e apontados os responsáveis. Foram também identificadas vítimas que estavam supostamente desaparecidas bem como restou inconteste as graves violações aos direitos humanos cometidos pelos oficiais que estavam no poder.

Neste momento, convém ressaltar o papel das Comissões da Verdade. As CNVs possuem um papel estratégico de efetivação dos elementos de justiça de transição, a fim de possibilitar a paz pós-conflito, de modo a auxiliar no diagnóstico das causas do conflito, na identificação dos autores das violações (Van Zyl, 2009) bem como no fortalecimento da democracia e da construção de uma sociedade fundada na verdade histórica factual — e não necessariamente a história oficial contada pelos detentores do poder à época.

O estabelecimento de uma verdade oficial sobre um passado brutal pode ajudar a sensibilizar as futuras gerações contra o revisionismo e dar poder aos cidadãos para que reconheçam e oponham resistência a um retorno às práticas abusivas (Zyl, 2011, p. 51).

As comissões da verdade geralmente são associadas à fundação de uma nova ordem política, à reconciliação social, ao reconhecimento e reparação às vítimas e se apresentam como um "espaço de encontro entre o direito, a memória, a história em contextos de violência política" (Schettini, 2022). Para Andrea Schettini (2022), as comissões nacionais da verdade são verdadeiros "espaços de luta política, de conflito entre diferentes memórias e de disputa pelos sentidos do passado violento". E continua

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume 1 digital.pdf





Através da construção de uma "ampla imagem da verdade", comissões da verdade buscam publicizar e reconhecer fatos passados que já não podem mais ser negados [...]

É o que poderia chamar de "macro verdade" ou "verdade global", ou seja, verdades que apesar de sempre seletivas e limitadas, buscam estabelecer algum nível de consenso sobre o intolerável. Arrisco dizer que esta é uma das principais (se não a principal) funções de uma comissão da verdade: enfrentar políticas negacionistas, diminuindo o escopo permitido de mentiras em uma dada sociedade (Schettini, 2022, p. 1.434, grifos acrescidos).

É preciso reconhecer que a verdade histórica revelada a partir dos trabalhos da CNV tem a incumbência de pôr termo ao passado violento que insiste em se fazer presente. O descobrimento (no sentido de descobrir o que estava coberto) dos fatos passados e devidamente categorizados, ainda que no tempo presente, faz parte do aspecto de paz pós-conflito que deve orientar os trabalhos da justiça de transição; acredita-se, inclusive, que esse trabalho de categorização, identificação e revelação de fatos pretéritos auxilia no contexto de perdão e conciliação da sociedade com o seu passado<sup>10</sup>.

Fixada a importância da Comissão Nacional da Verdade em um contexto de transição, é preciso analisar as contestações apresentadas às informações contidas em seu relatório, tal como relatadas na primeira parte deste trabalho. De imediato, há questionamento sobre se a CNV cumpriu seu intento de reconciliar o passado com o presente. Em seu trabalho, Schettini (2022, p. 1.443) questiona o porquê de a CNV não ter conseguido alcançar "o mais modesto e central objetivo de uma comissão da verdade: enfrentar políticas negacionistas, diminuir o escopo permitido de mentiras em uma dada sociedade e estabelecer algum nível de consenso sobre a violência intolerável".

Com razão assiste tal questionamento . Diuturnamente, desde 2016, tem havido ataques sistemáticos à memória resgatada a partir dos trabalhos realizados no âmbito da Comissão Nacional da Verdade. Apenas para ilustrar tal assertiva, em 17 de agosto de 2021 o então ministro da Defesa, general Braga Netto, afirmou, perante a Câmara dos Deputados, que não houve ditadura (Agência Reuters, 2021). No ano de 2021 o então governo brasileiro anunciou a intenção de extinguir a comissão de anistia no ano seguinte (El Pais, 2021), e até então já havia negado mais de 90% dos pedidos de reconhecimento. Do mesmo modo, os fatos narrados na primeira parte deste artigo revelam o conforto com que os acusados contestam os fatos a eles atribuídos.

A contestação dos fatos descritos pela CNV demonstra uma disputa de narrativas entre o que de fato aconteceu e o que foi difundido durante muito tempo oficialmente: militares salvaram o Brasil da ameaça do comunismo. Colocar em xeque a verdade obtida a partir dos fatos, em contraponto a uma suposta verdade narrada por aqueles que detinham o poder, é uma das táticas utilizadas pelos detratores para reduzir o papel da justiça de transição e da necessária reforma das instituições. Ressignificar a dor das vítimas, minimizando-as, tem

Para maiores esclarecimentos sobre o tempo do direito e o papel da CNV na fixação da história verdadeira, conferir: Lefranc, Sandrine. La justice transitionnelle n'est pas un concept. *Mouvements*, n. 53, mar./maio 2008; Douzinas, Costas. Thesis on Law, History and Time. *Melbourne Journal of International Law*, v. 7, n. 1, 2006; Bevernage, Berber. Transitional Justice and Historiography: challenges, dilemmas and possibilities. *Macquarie Law Journal*, v. 13, 2014; Schettini, Andrea. O que resta da Comissão Nacional da Verdade? A política do tempo nas comissões da verdade. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1.424-1.456, 2022.





sido parte de um processo de desqualificação da luta pela verdade, memória e justiça, por acreditar que o controle da narrativa é importante para a existência destes grupos, que, em sua grande maioria, são apoiadores do golpe militar de 1964.

Deste modo, não há como questionar a efetividade dos trabalhos da CNV: seu papel de demonstrar a função que as instituições brasileiras possuem nesta etapa da justiça de transição, como promotoras de uma conciliação e paz pós-conflito, por meio do resgate da memória, da história real, e da identificação e tipificação dos crimes denominados de lesa-humanidade. Igualmente, a partir da análise do papel do Estado no processo de justiça de transição, no caso brasileiro, pode-se afirmar que ela tem sofrido diversos ataques, especialmente a partir de 2015. Muitos dos avanços obtidos até então, principalmente com os resultados do trabalho da CNV, foram sendo significativamente tolhidos e preteridos em prol de pautas antidemocráticas e autoritárias.

O processo de *impeachment*<sup>11</sup> da ex-presidente Dilma Rousseff demonstrou que o discurso conservador e autoritário ecoou em diversos locais do país. As instituições militares, em sua grande maioria, foram tomadas pelo impulso reformador e salvador da causa brasileira, a ponto de se colocarem como única via para salvar o Brasil, no mesmo tom do discurso sessentista de afastar o fantasma do comunismo no Brasil, que culminou no golpe de 1964.

O saudosismo da ditadura, tantas vezes reivindicado nos mais diversos espaços sociais, é fato que se impõe e deve chamar a atenção das autoridades. Os fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023<sup>12</sup>, quando diversos manifestantes a favor de Bolsonaro e contra o atual governo provocaram uma verdadeira onda de terror e diversos crimes contra o patrimônio público, clamando por uma intervenção militar para que as forças armadas salvassem o país, demonstra a preocupação com uma ausência de justiça de transição. Esquecer o que passou e não ter uma política institucional forte o suficiente para estabelecer a verdade dos fatos é, no mínimo, a causa maior do clamor de retorno aos anos de chumbo.

Nessa linha, pode-se sustentar que o negacionismo dos crimes contra a humanidade praticados na ditadura militar é uma das marcas do bolsonarismo, como destaca Pablo Emanuel Romero Almada em pesquisa na qual investiga o papel do então Deputado Federal, Jair Bolsonaro, nas críticas efetivadas aos trabalhos da CNV a partir de diversos discursos proferidos na Câmara dos Deputados contra os direitos humanos, democraticamente admitidos nos termos do pluralismo democrático<sup>13</sup> (Almada, 2021, p. 1, 7, 21). Por negacionismo entenda-se uma manipulação política da história, pretendendo "não apenas eximir a culpa de algozes

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Para maiores esclarecimentos sobre o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, conferir, *v.g.*, Brandão, A. Impeachment presidencial e a nova instabilidade política na América Latina. *Compolítica*, v. 6, n. 2, p. 83-104, 2017. DOI: https://doi.org/https://doi.org/10.21878/compolitica.2016.6.2.106. Acesso em: 9 fev. 2023.

Sobre o assunto, conferir: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/manifestantes-furam-bloqueio-e-entram-na-esplanada-em-brasilia/ https://g1.globo.com/df/noticia/2023/01/08/vandalos-radicais-invadem-congresso-stf-e-planalto-em-brasilia-fotos.ghtml https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64218057

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Acerca da trajetória política de Jair Bolsonaro, tem-se que: "foi eleito pela primeira vez como Deputado Federal pelo Rio de Janeiro em 1990, acumulando outros seis mandatos e passagem por diversos partidos políticos. Com posicionamentos políticos conservadores, sua base eleitoral primária era inicialmente composta por militares e defensores do regime militar, construindo, ao longo dos anos, discursos pela defesa da segurança pública e falas polêmicas contra os direitos das mulheres e do reconhecimento da diversidade sexual. Dois elementos destacam sua identidade política: sua ancoragem em discursos contrários aos Direitos Humanos, embora permitidos pela pluralidade democrática" (Almada, 2021, p. 7).



quanto a determinadas violências e extermínios, mas apagar os próprios fatos e sua memória, para que não exista algozes e que estes sejam vistos como heróis" (Almada, 2021, p. 3). Para o bolsonarismo, os trabalhos da CNV comporiam uma espécie de revanche em relação aos militares, por exemplo, não conferiu a mesma atenção aos crimes cometidos pelos militantes de esquerda (Almada, 2021).

Esse fenômeno de negar o que houve e contrariar o relatório da CNV, é o que Eneá de Stutz e Almeida (2021) apresentam como "justiça de transição reversa". Segundo a pesquisadora, justiça de transição reversa seria

[...] o retrocesso no campo da reparação, objetivando construir uma nova memória que negue o golpe de Estado de 1964 e destruindo as relações democráticas e sua confiança da Sociedade no Estado, potencializando os conflitos latentes e incentivando tanto a violência quanto a intolerância nas relações sociais (Stutz, 2021, p. 48-9 – grifos acrescidos).

Negar o que houve por meio da construção de uma narrativa que deslegitima os trabalhos da CNV não é um fenômeno recente. A construção de uma nova memória relacionada ao golpe de 1964 é fato que se apresenta rotineiramente desde a redemocratização, ora com maior ênfase, ora com menor clamor. Desde a criação da Comissão de mortos e desaparecidos e da Comissão de Anistia, questiona-se o papel de reparação do Estado Brasileiro. O discurso ganhou força com a decisão do STF sobre a ADPF 153, mas arrefeceu com a decisão do caso Gomes Lund pela Corte Interamericana.

A criação da CNV consistiu em novo fôlego para a justiça de transição, mas a deslegitimação de seus resultados a partir de uma política institucional que deixou de lado as obrigações relacionadas à superação do passado autoritário, levaram o país a uma situação de retrocesso, a chamada justiça de transição reversa, como mencionado (Stutz, 2021). É oportuno, aqui, retornar à posição institucional do STF em reconhecer a lei de anistia constitucional, na contramão do que fora decidido pela Corte internacional, que trouxe à tona a sintomática ausência de uma verdadeira justiça de transição no país. Os argumentos suscitados pelo STF para considerar legítima a lei, mesmo quando confrontada com a nova ordem constitucional, revelam que a ausência de uma discussão séria e comprometida com os direitos humanos enfraquece a luta pelo direito de reparação.

Considerar anistiados aqueles que praticaram tortura e, muitas vezes, a morte de outros seres humanos, foi um capítulo à parte da história brasileira que não deve ser esquecido. Inclusive, esquecer parece ser uma política institucional do Estado Brasileiro. Recentemente, o ministro Dias Toffoli, da Suprema Corte brasileira, em fórum ocorrido na cidade de Nova York, enalteceu a necessidade de o Brasil "virar a página" e deixar de olhar para o retrovisor; que não haveria a necessidade de continuarmos como nossos vizinhos, "presos no passado"<sup>14</sup>, – fazendo referência à Argentina, que promoveu o julgamento de militares de alto comando,

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Disponível em: https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/392655/ministro-do-stf-dias-toffoli-critica-argentina-por. htm



responsáveis pelos terrores ocorridos durante a ditadura naquele país. Em outras palavras, encarar que a anistia ampla, geral e irrestrita é válida e foi considerada inconstitucional<sup>15</sup>.

Tal como analisado por Juliana Maia (2022¹6), a fala do ministro Dias Toffoli é, na verdade, um descaso com um "poderoso mecanismo político fundamental como instrumento de fortalecimento da democracia no campo da justiça e parte necessária do processo de transição para regimes democráticos". Este tipo de discurso, que vem sendo cada vez mais enaltecido, remete à análise de Gabriel Petrus (2010, p. 276), que afirma que "[...] a motivação latente sob o argumento de coesão nacional revela que nessas grandes operações políticas desenvolveram-se as condições materiais necessárias para perpetuar, no futuro, práticas típicas da ditadura". Práticas desse tipo mostram-se ainda mais sérias do ponto de vista constitucional na exata medida em que estão difundidas pelas instituições, não compondo algo isolado, como a presente pesquisa demonstra.

O discurso de anistia ampla geral e irrestrita, iniciado na decisão do STF da ADPF 153, a não implementação das determinações concluídas pela CNV e a desestabilização das políticas de anistia e reparação desde 2015, retratam um cenário que corrobora a situação narrada na primeira parte deste artigo: há um colaboracionismo interinstitucional autoritário (Ferreira, 2022) voltado para o desmonte das políticas dirigidas à realização de uma justiça de transição.

Questionar os trabalhos da CNV é apenas a parte do todo que se apresenta no atual momento brasileiro. Há um processo de baixa intensidade da proteção da democracia efetivada pelos órgãos oficiais, quando considerada a frágil resistência constitucional desenvolvida em contraposição a um pronunciamento judicial que, mesmo envolvendo tema central ao regime democrático, chegou a transitar em julgado em plena primeira instância. As considerações acerca da importância da CNV para a democracia demonstram a gravidade dessa colaboração entre diversos agentes civis em prol de um projeto autoritário.

#### 6 CONCLUSÃO

O autoritarismo difuso não pode ser compreendido como algo limitado às práticas de um poder ou instituição específicos, mas como uma interação entre eles, que ocorre em colaboração recíproca. A partir de todo o exposto, pode-se encaminhar a conclusão da presente pesquisa a partir desse engajamento autoritário, tendo-se demonstrado a dificuldade em se isolar tal prática à única instituição, como o caso elencado anteriormente comprovou. Conhecendo a forma de atuação autoritária coordenada, tem-se maior possibilidade de se traçar estratégias adequadas de enfrentamento na medida em que se torna possível projetar quais serão as respostas das instituições com base nas posturas anteriormente adotadas em situações semelhantes.

Retomando a questão lançada na introdução, o colaboracionismo autoritário descortinado torna possível sustentar que a máxima proteção da democracia não é um padrão inter-

O mesmo ministro já havia suspendido decisão judicial que proibira a comemoração do golpe militar, alegando que a liberdade de expressão protegeria tal prática por parte do ministro da Defesa (Brasil, 2020b). Diante de tal estado de coisas, já é possível perceber, com Cristiano Paixão (2022), como se tem "práticas desconstituintes" com a admissão judicial de tantas homenagens ao golpe militar (p. 930-933).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Disponível em: https://nosmulheresdaperiferia.com.br/dias-toffoli-justica-de-transicao-e-a-democracia/



pretativo levado a sério por parte dos diversos agentes que atuaram no caso. No âmbito das práticas autoritárias estudadas, o aspecto colaborativo é demonstrado a partir de um forte componente epistemológico, no qual se tem um aprendizado recíproco a partir do respectivo engajamento, seja no interior de uma própria instituição ou na relação desta com outras. Assim, a postura do procurador regional da República, que não viu elementos para ajuizar a ação rescisória, mesmo diante da violação literal de regra prevendo a necessidade de intervenção do MPF em casos desse tipo, mostra-se coerente com a sentença proferida pelo juiz, demonstrando uma fácil aceitação do autoritarismo. Mesmo a AGU, a qual tem o dever de defender os interesses da União, sentiu-se confortável para não interpor o recurso de apelação no caso, praticamente não apresentando razões para justificar tal omissão. Neste âmbito, a conduta é ainda mais grave, pois os advogados públicos não gozam de independência funcional como aqueles outros agentes, devendo-se reconhecer que mesmo tal garantia comporta limites em prol da proteção ao regime democrático.

Em parte, o caminho para a resolução de problemas como aqueles apresentados neste texto passa pelas considerações necessárias acerca de como a educação pode ser um fator relevante para a formação de cidadãos capazes de proteger o regime democrático, tarefa possível somente com conhecimento sobre o respectivo passado autoritário do Brasil. Destacando-se que o Relatório Final da CNV é um ato revestido de presunção de legitimidade a partir das próprias características da comissão, constatou-se que a carga probatória constante nos autos não justificava, efetivamente, o receio do magistrado ao sentenciar o processo. Se houvesse claro comprometimento democrático, a presunção, antes elencada, deveria ter sido levada muito mais a sério, não se olvidando da necessidade de o MPF intervir efetivamente e, ao final, promover maior proteção ao regime com a rejeição do pedido.

#### **7 REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA REUTERS. Braga Netto diz que não houve ditadura no Brasil quando militares comandaram país. 17/8/2021. Disponível em: https://istoe.com.br/na-camara-braga-netto/. Acesso em: 9 fev. 2023.

ALMADA, Pablo Emanuel Romero. O negacionismo na oposição de Jair Bolsonaro à Comissão Nacional da Verdade". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 36, n. 106, 2021.

ALMEIDA, E. S. e (org.). Justiça de transição e democracia. Cabo Frio, RJ: Editora Soffia10, 2021.

ALMEIDA, E. S. e. A transição brasileira. Salvador: Soffia10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 9.140 de 04 de dezembro de 1995*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9140.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.140%2C%20DE%2004%20DE%20DEZEMBRO%20DE%20 1995.&text=Reconhece%20como%20mortas%20pessoas%20desaparecidas,1979%2C%20e%20d%C3%A1%20 outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *LEI N. 12.528*, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, 2011.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 10.559*, de 13 de novembro de 2002. Regulamentação do art. 8º. do ADCT. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10559.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Advocacia Geral da União. *Portaria Normativa PGU/AGU n. 487*, de 27 de julho de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5º Região. 6º Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. *Ação Ordinária 082456144.2019.4.05.8300*. Sentença. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Ação Ordinária 5028801-04.2015.4.04.7100*. Acórdão. 4ª Turma. 24/6/2020a.

Emanuel de Melo Ferreira – Lizziane Souza Queiroz



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 153*. Relator: min. Eros Grau. Julgado em 29 de abril de 2010, DJE nº 83, divulgado em 10 maio 2010. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *SL 1326*. Decisão monocrática. Relator: ministro Dias Toffoli, 6 maio, DJE n. 110, 5 maio 2020b. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5902782. Acesso em: 5 jan. 2022. 2020b.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional da República na 5ª Região. *Notícia de fato* 1.05.000.000047/2022-55. 7º Ofício. 2022.

BRASIL. Relatório Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014. V. 1.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_219\_por.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

DWORKIN, Ronald. Law's empire. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986.

EL PAIS. Governo quer fim da Comissão de Anistia em 2022 e nega 90% dos pedidos de reconhecimento de anistiados. 2021. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/governo-quer-fim-da-comissao-de-anistia-em-2022-e-nega-90-dos-pedidos-de-reconhecimento-de-anistiados.html. Acesso em: 9 fev. 2023.

FERREIRA, Emanuel de Melo. *A difusão do autoritarismo e resistência constitucional*. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Justiça manda ocultar nome de ex-coronel da PM de dossiê da Comissão da Verdade.* Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/justica-manda-ocultar-nome-de-ex-coronel-da-pm-de-dossie-da-comissao-da-verdade.shtml. Acesso em: 26 out. 2022.

MAIA, Juliana. Dias Toffoli, Justiça de transição e a democracia. *Nós mulheres da periferia*. 2022. Disponível em: https://nosmulheresdaperiferia.com.br/dias-toffoli-justica-de-transicao-e-a-democracia/. Acesso em: 8 fev. 2023.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de transição: o caso brasileiro. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília: Ministério da Justiça, n. 7, p. 78-107, 2012.

MEYER, Emílio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985*: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2012. 303 f. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, UFMG, Belo Horizonte, 2012.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Constitutional erosion in Brazil. London: Hart, 2021.

PAIXÃO, Cristiano. Direito à verdade, à memória e à reparação. *In:* SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; RAMPIN, Talita; GIMENEZ, Lívia Fonseca; PAIXÃO, Cristiano. *Introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB: Ministério da Justiça, 2015. p. 273-281 (Série O direito achado na rua, vol. 7).

PAIXÃO, Cristiano. Entre nostalgia e memoricídio: o Judiciário e a violação a direitos humanos no Brasil contemporâneo. *In:* RAMINA, Larissa (org.). *Lawfare e América Latina*. A guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Curitiba: Editora Íthala, 2022.

PETRUS, Gabriel Merhelb. A justiça de transição como realização do estado democrático de direito: caminhos para a desconstrução político-jurídica do legado autoritário no Brasil. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 3, jan./jun. 2010.

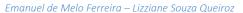
RIBEIRO, J. M. F. A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e seu desmonte por parte do governo Bolsonaro. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 1-29, 2022.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Direito das lutas*. Democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: LiberArs, 2019.

SCHETTINI, Andrea. O que resta da Comissão Nacional da Verdade? A política do tempo nas comissões da verdade. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1.424, 1456, 2022.

SILANO, Ana Karoline; FONSECA, Bruno. Ministério dos Direitos Humanos nega 33 pedidos de anistia para cada solicitação aprovada. *Opera Mundi,* 16/4/2019. Disponível em: https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/58000/ministerio-dos-direitos-humanos-nega-33-pedidos-de-anistia-para-cada-solicitacao-aprovada. Acesso em: 8 fev. 2023.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. *Justiça de transição da ditadura civil-militar ao debate justransicional*: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.





SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; RAMPIN, Talita; GIMENEZ, Lívia Fonseca; PAIXÃO, Cristiano. *Introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB: Ministério da Justiça, 2015. (Série O direito achado na rua, vol. 7).

TORELLY, Marcelo. Justiça de transição: origens do conceito. Introdução crítica à justiça de transição na América Latina – série o Direito Achado na Rua, Brasília: UnB: Ministério da Justiça, v. 7, p. 146-153, 2015.

UNGER, Roberto Mangabeira. *O movimento de estudos críticos do direito*: outro tempo, tarefa maior. Tradução Lucas Fucci Amato. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. Tradução Vanda Davi de Oliveira. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasil: Ministério da Justiça, n. 1, p. 32-55, jan./jun. 2009.

#### **Autor Correspondente**

Emanuel de Melo Ferreira Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern Av. Alberto Maranhão, 2244 – Centro, Mossoró/RN, Brasil. CEP 59600-195 emanuelmelo@uern.br

A revisão de português deste artigo foi realizada com apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio da Chamada Pública nº 30/2023 – Programa Editorial – Processo 401194/2024-8.



Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

